



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207131 - PR (2026/0102284-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VILSON FOGACA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial interposto em demanda penal.
2. *Fato relevante.* A decisão de inadmissão do recurso especial apontou como óbices: (i) Súmula nº 284, STF; (ii) Súmula nº 83, STJ; (iii) Súmula nº 7, STJ; e (iv) ausência de cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial.
3. *Fundamentos do agravante.* Sustentou a inaplicabilidade dos enunciados sumulares (Súmula nº 284, STF, e Súmulas nº 7 e nº 83, STJ), afirmou ter indicado o dispositivo legal federal (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e defendeu não haver reexame de prova, mas reavaliação, além de alegar que teria demonstrado a divergência jurisprudencial.
4. *Decisões anteriores.* Nas instâncias ordinárias, houve condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, manutenção do julgado pelo Tribunal de origem e inadmissão do recurso especial, seguida de não conhecimento do agrado em recurso especial pela Presidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e detalhada todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, em especial quanto ao óbice de ausência de cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial pode ser cindida em capítulos autônomos para permitir o conhecimento parcial do agrado, apesar de deficiência de impugnação quanto a algum dos óbices.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante deve impugnar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula nº 182, STJ, sob pena de não conhecimento do agravo.
5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, não comportando cisão em capítulos autônomos; a ausência ou deficiência de impugnação a qualquer fundamento torna inviável o conhecimento do agravo como um todo.
6. A comprovação de dissídio jurisprudencial, quando o recurso especial se funda na alínea “c” do art. 105, III, da CF, exige cotejo analítico que demonstre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
7. No caso, o agravante não impugnou o fundamento relativo à ausência de cotejo analítico, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula nº 182, STJ e mantém hígida a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.
8. A alegação de que o formalismo não deve impedir o conhecimento não afasta a necessidade de observância das regras processuais específicas aplicáveis ao agravo em recurso especial, sobretudo quanto à dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “c”; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula nº 182/STJ; Súmula nº 284/STF; Súmula nº 83/STJ; Súmula nº 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025;
STJ, AgRg no AREsp 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025;
STJ, AgRg no AREsp 2.675.400/MG, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025;
STJ, AREsp 2.669.396/GO, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 17.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207131 - PR (2026/0102284-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VILSON FOGACA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em demanda penal.
2. *Fato relevante.* A decisão de inadmissão do recurso especial apontou como óbices: (i) Súmula nº 284, STF; (ii) Súmula nº 83, STJ; (iii) Súmula nº 7, STJ; e (iv) ausência de cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial.
3. *Fundamentos do agravante.* Sustentou a inaplicabilidade dos enunciados sumulares (Súmula nº 284, STF, e Súmulas nº 7 e nº 83, STJ), afirmou ter indicado o dispositivo legal federal (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e defendeu não haver reexame de prova, mas reavaliação, além de alegar que teria demonstrado a divergência jurisprudencial.
4. *Decisões anteriores.* Nas instâncias ordinárias, houve condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, manutenção do julgado pelo Tribunal de origem e inadmissão do recurso especial, seguida de não conhecimento do agravo em recurso especial pela Presidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e detalhada todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, em especial quanto ao óbice de ausência de cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial pode ser cindida em capítulos autônomos para permitir o conhecimento parcial do agravo, apesar de deficiência de impugnação quanto a algum dos óbices.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante deve impugnar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula nº 182, STJ, sob pena de não conhecimento do agravo.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, não comportando cisão em capítulos autônomos; a ausência ou deficiência de impugnação a qualquer fundamento torna inviável o conhecimento do agravo como um todo.

6. A comprovação de dissídio jurisprudencial, quando o recurso especial se funda na alínea “c” do art. 105, III, da CF, exige cotejo analítico que demonstre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. No caso, o agravante não impugnou o fundamento relativo à ausência de cotejo analítico, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula nº 182, STJ e mantém hígida a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A alegação de que o formalismo não deve impedir o conhecimento não afasta a necessidade de observância das regras processuais específicas aplicáveis ao agravo em recurso especial, sobretudo quanto à dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “c”; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula nº 182/STJ; Súmula nº 284/STF; Súmula nº 83/STJ; Súmula nº 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.071.669/MT, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.037.687/RS, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.675.400/MG, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AREsp 2.669.396/GO, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 17.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VILSON FOGAÇA contra decisão proferida pela Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial.

Em primeira instância, foi condenado pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 a 5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão,

em regime inicial fechado, e a 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, assim como absolvido das imputações atinentes aos arts. 180, *caput*, e 311, §2º, inciso III, do Código Penal (fls. 290/315).

O Tribunal de origem não conheceu da apelação interposta pelo Ministério Público e negou provimento à interposta pela defesa (fls. 497/507).

Em recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegou contrariedade ao art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 521/533).

O recurso especial não foi admitido, em razão da Súmula nº 284, STF, Súmula nº 83, STJ, Súmula nº 7, STJ, e ausência de cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial (fls. 551/554).

Em agravo, argumentou que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é favorável à tese recursal; que explicitou que o dispositivo de lei federal é o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; que não há necessidade de reexame de prova, mas apenas de reavaliação (fls. 566/576).

A Presidência não conheceu do agravo (fls. 599/600).

Em agravo regimental, alegou que o agravo apontou a inaplicabilidade das Súmulas nº 284, STF, e nº 7 e nº 83, STJ, e alinhou argumentos, no recurso especial, para demonstrar a divergência jurisprudencial. Argumentou que o formalismo não pode impedir o conhecimento do recurso (fls. 605/611).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 621/625).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes a afastar os fundamentos da decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

O agravo tem por finalidade demonstrar que a decisão de inadmissão não subsiste. A tanto, exige-se impugnação a todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Ainda, mais do que, objetivamente, afirmar o desacerto do decidido, compete ao agravante elaborar raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a impertinência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

O desatendimento a esses vetores encerra desrespeito à dialeticidade, o que leva à aplicação da Súmula nº 182, STJ, e ao não conhecimento do agravo.

Confira-se:

“A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ”. (AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

“A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ”. (AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

Acrescente-se que a decisão de inadmissão de recurso especial possui dispositivo único e não pode ser cindida em capítulos autônomos. Na ausência ou deficiência quanto a algum dos fundamentos, o agravo como um todo não pode ser conhecido.

A esse respeito: *“A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial”* (AgRg no AREsp n. 2.675.400/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.).

Por isso, detectada a falha em relação à impugnação a um dos óbices, o conhecimento do agravo fica inviabilizado por completo, ainda que nos demais o agravante tenha veiculado fundamentação adequada.

Fixadas essas premissas, a decisão de inadmissão invocou os seguintes óbices: i) Súmula nº 284, STF; ii) Súmula nº 83, STJ; iii) Súmula nº 7, STJ; iv) ausência de cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial.

A decisão ora agravada compreendeu que não houve impugnação específica em relação à ausência de cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial.

O recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, “c”, da Constituição Federal exige, na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, que o recorrente demonstre *“as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”*.

Nessa tarefa, não é suficiente citar julgados ou excertos de ementas ou de fundamentação. Impõe-se a realização de cotejo analítico, para individualizar que, no

cenário fático, o acórdão e o paradigma guardam similaridade e que, a partir daí, o mesmo dispositivo legal recebeu interpretação divergente, com soluções diferentes.

Vejamos: “*A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a demonstração de identidade de situações fáticas e divergência interpretativa para comprovar o dissídio jurisprudencial [...]*” (AREsp n. 2.669.396/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.).

Para, em agravo, superar esse fundamento, deve o agravante demonstrar que, diferente do que concluiu a decisão de inadmissão, o recurso especial cumpriu satisfatoriamente essa exigência, com os destaques dos trechos da petição.

No caso, todavia, o agravo nada mencionou sobre esse óbice.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102284-0

AgRg no
AREsp 3.207.131 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098291320268160021 00459779120248160021 459779120248160021
98291320268160021

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON FOGACA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON FOGACA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.